

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001259-42.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Modalidade / Limite / Dispensa /**

Inexigibilidade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/03/2015 09:40:25 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

COMERCIO DE MOTOS PARIS LTDA - ME propõe ação declaratória de inexigibilidade c.c. liminar contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que as CDAs dos IPVAs de 2011 e 2012 dos veículos indicados na inicial (fls. 02/05) foram contra si protestadas. Todavia, não é contribuinte de tais IPVAs pois efetuou a tradição do veículo a terceiros conforme a notas fiscais de saída. Que o protesto trará prejuízos. Pediu liminarmente que os protestos fossem cancelados ou alternativamente, não dada publicidade. A título definitivo pediu a confirmação da liminar cancelando-se os protestos e a condenação da Fazenda na transferência de titularidade do tributo, aos proprietários indicados nas notas fiscais anexas. Juntou documentos (fls. 09/247).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 248/249).

A fls. 253/255, reiterou-se o pedido de concessão da antecipação da tutela.

A ré, citada, contestou (fls. 267/275). A autora é responsável pelo pagamento do IPVA já que não efetuou a comunicação da venda através de documentação própria.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Improcede a ação.

Segundo a prova que instrui a inicial e as alegações trazidas, a autora não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

É incontroverso que a autora não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada, como exige o art. 134 do CTB.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

Ademais, da análise dos documentos juntados com a inicial, verifica-se nas telas do Detran, veja-se fls. 28, 38, 49, 60, etc, que as comunicações de venda foram feitas, indicando-se o autor como comprador dos veículos (CNPJ indicado confere com o da inicial). Não há a comunicação do autor de que tenha efetuado vendas a terceiros.

Assim, resulta legítimo o lançamento.

O protesto é legítimo.

Foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pela Lei nº 12.767/12.

O protesto da CDA é meio legítimo por ser uma maneira menos onerosa e mais célere para ver satisfeito o crédito tributário.

Também não há que se falar em obrigação de fazer da Fazenda em transferir os veículos à pessoas indicadas nas notas fiscais de saída juntadas com a inicial, vez que legalmente não é este o meio comprobatório de tal negócio jurídico.

A autora poderá administrativamente solicitar a transferência e, eventualmente, demandar contra os adquirentes e/ou atuais proprietários para que promovam as medidas que lhes cabem.

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA